autuado por Antonio DAngelo Junior em 20/12/2023 18:20:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0194/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dr. Nunes Peixeiro, que dispõe sobre a isenção do rodízio municipal para carros que transportam gás (GLP) em vias destinadas à circulação de pedestres e a permissão de estacionamento em praças, ilhas e calçadas.

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

A propósito, a lição de JOSÉ NILO DE CASTRO:

> *Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...), sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...). Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas* ***leis locais****, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego*

Matéria RELCOM 2275/2023. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 20/12/2023 e juntado ao PL 194/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=505411.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *municipais (...). A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município.*
>
> *(**Direito Municipal Positivo**, Ed. Del Rey, 2ª ed., pp. 207 e 208).*

Entre as normas de organização do serviço de trânsito há que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo, quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Sobre o assunto, a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

> *3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...*
> *4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*
> *(**Estudos e Pareceres de Direito Público**, Ed. RT, 1984, p. 24)*

Por outro lado, ao dispor sobre alterações na lei que institui o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, a proposta cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos artigos 30, incisos I e II; 23, inciso VI; e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Matéria RELCOM 2275/2023. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 20/12/2023 e juntado ao PL 194/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=505411.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Observe-se que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2275/2023. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 20/12/2023 e juntado ao PL 194/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=505411.